

TC 000.517/2016-0

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

DESPACHO

Tratam os autos de representação formulada pela SecexAmbiental em razão de indícios de irregularidades na concessão de lotes da reforma agrária, inicialmente apreciada pelo Tribunal mediante o Acórdão 775/2016 – Plenário, por meio do qual adotou-se medida cautelar de sustação dos processos de seleção de novos beneficiários para a reforma agrária, dos processos de assentamento de novos beneficiários já selecionados, de novos pagamentos de créditos da reforma agrária e de remissão dos créditos, bem como do acesso a outros benefícios e políticas públicas concedidos em função de o beneficiário fazer parte do PNRA, além do acesso aos serviços de assistência técnica e extensão rural dos beneficiários apontados com indícios de irregularidades em planilhas elaboradas pela referida secretaria.

2. Pendente os autos de apreciação de mérito, cujas conclusões já foram oferecidas pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público/TCU (peças 67 e 82), vieram a este Tribunal parlamentares em comitiva do Partido dos Trabalhadores, liderada pelo Deputado Federal João Daniel, Coordenador do Núcleo Agrário do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, para, em audiência na Presidência do TCU, com a participação do Ministro Aroldo Cedraz, deste Relator, e de auditores deste Tribunal, expor suas preocupações quanto aos efeitos da medida cautelar outrora adotada, notadamente, em relação ao acesso ao benefício “Garantia-Safra” e ao “Programa de Aquisição de Alimentos” a famílias de agricultores de baixa renda, em especial, aos assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária nessa condição.

3. Durante a referida audiência, realizada no dia 23/8/2016 no Gabinete da Presidência, foram expostas as preocupações acerca de possíveis injustiças na suspensão cautelar determinada, com destaque para o acesso aos referidos programas.

4. Em decorrência das preocupações externadas, apresentaram ainda os parlamentares, por escrito, mediante o Ofício 026/2016-GJD/NA BSB, pedido de reconsideração dirigido ao Ministro-Presidente, o qual chegou por cópia a este Relator pelas mãos do titular da SecexAmbiental, e que posteriormente foi juntado aos autos à peça 83.

5. De outro lado, há que se registrar que em reuniões já havidas anteriormente entre a unidade técnica (SecexAmbiental) e representantes da Casa Civil e do Incra, com a presença deste Relator, as unidades integrantes do Poder Executivo buscaram demonstrar que já iniciaram plano de ação com vistas a identificar os ajustes necessários no programa e em suas ações. Nessas ocasiões, muito se atribuiu existência de erros de alimentação da base de dados do Sipra (Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária), situação que poderia conduzir ao apontamento de indícios de irregularidades indevidamente a determinados beneficiários do programa.

6. Assim, entendo que cabe, em medida preliminar ao prosseguimento do exame dos autos, analisar a pertinência das preocupações externadas em relação ao aludidos programas, com vistas a verificar, de ofício, se há necessidade de revisitar a medida cautelar adotada no tocante ao acesso a tais programas e benefícios, com vistas a evitar prejuízos indevidos e irreparáveis a pessoas de baixíssima renda, trabalhadores do campo, que porventura possam necessitar do benefício para

sua própria subsistência (especialmente do Garantia-Safra, nos termos da Lei 10.420/2002 e do Decreto 4.692/2004), em face de eventuais injustiças decorrentes de erros da base Sipra/Inkra.

7. É sabido que, a teor do Acórdão 775/2016 – Plenário, ficou o Inkra previamente autorizado a excluir da suspensão cautelar as pessoas indevidamente indicadas nas relações de beneficiários com indícios de irregularidade, sem que para tanto tivesse novamente que submeter ao TCU, de modo que, se assim procurado pelo beneficiário, o Inkra poderia ele mesmo checar a situação do indivíduo e restabelecer o acesso a todos os programas e benefícios decorrentes do PNRA, desde que comprovada a regularidade perante o programa, segundo os critérios de auditoria elencados no *decisum*.

8. Entrementes, considerando os efeitos deletérios sobre a coletividade de agricultores potencialmente inscritos nesses dois programas, notadamente, para suas sobrevivências em casos de embaraços burocráticos, administrativos ou operacionais para a adoção das pertinentes providências por parte do Inkra, necessário se faz, a meu ver, restituir os presentes autos à SecexAmbiental, ciente que está dos argumentos apresentados na aludida audiência, com vistas a que possa opinar, previamente, sobre a manutenção da medida cautelar nos termos em que prolatada no subitem 9.2.5 do Acórdão 775/2016 – Plenário, no qual se alude à suspensão do acesso ao Garantia Safra e ao Programa de Aquisição de Alimentos, ou se seria recomendável, diante de todo o contexto evidenciado após sua prolação, a modificação ou a revogação dos termos ali previstos no subitem 9.2.5.

9. Dessarte, com fulcro nos arts. 157 e 276, § 5º, do RI/TCU, restituo os autos à SecexAmbiental para que possa opinar sobre esses específicos pontos, com a urgência demandada em processos de natureza cautelar.

À SecexAmbiental.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator